



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2080860 - PR (2023/0214324-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **BENITO PETRELLI GARCIA**
AGRAVADO : **CLAUDINEI BORGES**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE CINTRA ZULATO**
AGRAVADO : **JOSIMAR BALBINO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **RODRIGO PACHELI BILIATO**
AGRAVADO : **EVERTON ANTONIO CORBARI**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
: **EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153**
: **CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
INTERES. : **MARIA TEREZA VIANA KLOSTER**
INTERES. : **JONAS AGUIR KLOSTER**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO JUDICIUM ACCUSATIONIS. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Parquet estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. *Fato relevante.* Denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 347, parágrafo único, do Código Penal. Sentença de pronúncia em primeiro grau. Em recurso em sentido estrito, absolvição sumária com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, ao reconhecer legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados; novos embargos não conhecidos. No recurso especial, alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 381, III, 619 e 620, do CPP) e violação aos arts. 413 e 415, IV, do CPP. Decisão monocrática afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo a absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais relativos a provas técnicas e testemunhais (arts. 619 e 620 do CPP, c/c art. 93, IX, da CF), e se é possível, no caso, a

absolvição sumária com base no art. 415, IV, do CPP diante da alegada existência de provas divergentes, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há, ainda, a questão de saber se o reconhecimento de excludentes de ilicitude na fase do art. 415 do CPP configura ofensa à competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de fundamentação não impõe ao julgador rebater exaustivamente todos os argumentos, bastando enfrentar as questões essenciais à controvérsia, com exposição clara e coerente das razões do convencimento (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 381, III, e 619). Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

7. A inconformidade com a valoração do acervo probatório pelas instâncias ordinárias não caracteriza omissão. O reconhecimento de suposta negativa de prestação jurisdicional exigiria indevido exame do conteúdo valorativo do acórdão recorrido, incompatível com os limites do recurso especial.

8. A absolvição sumária no *judicium accusationis* é medida excepcional, admitida quando a excludente de ilicitude ou de culpabilidade está demonstrada de forma inequívoca, cuja aferição compete, primordialmente, às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise direta do conjunto fático-probatório.

9. Premissa fática firmada no acórdão recorrido de que o acervo probatório afasta suporte mínimo à acusação e demonstra a incidência de excludentes de ilicitude. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. A distinção entre reavaliação e reexame não autoriza a modificação de conclusão jurídica fundada em premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

11. O reconhecimento, na fase do art. 415, IV, do CPP, de excludentes de ilicitude demonstradas inequivocamente não usurpa a competência do Tribunal do Júri, constituindo exceção legal que racionaliza a persecução penal, sem ofensa à soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII).

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2080860 - PR (2023/0214324-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **BENITO PETRELLI GARCIA**
AGRAVADO : **CLAUDINEI BORGES**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE CINTRA ZULATO**
AGRAVADO : **JOSIMAR BALBINO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **RODRIGO PACHELI BILIATO**
AGRAVADO : **EVERTON ANTONIO CORBARI**
ADVOGADOS : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**
: **EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153**
: **CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
INTERES. : **MARIA TEREZA VIANA KLOSTER**
INTERES. : **JONAS AGUIR KLOSTER**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO JUDICIUM ACCUSATIONIS. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Parquet estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. *Fato relevante.* Denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 347, parágrafo único, do Código Penal. Sentença de pronúncia em primeiro grau. Em recurso em sentido estrito, absolvição sumária com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, ao reconhecer legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados; novos embargos não conhecidos. No recurso especial, alegação de negativa de prestação jurisdiccional (arts. 381, III, 619 e 620, do CPP) e violação aos arts. 413 e 415, IV, do CPP. Decisão monocrática afastou a negativa de prestação jurisdiccional e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo a absolvição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais relativos a provas técnicas e testemunhais (arts. 619 e 620 do CPP, c/c art. 93, IX, da CF), e se é possível, no caso, a absolvição sumária com base no art. 415, IV, do CPP diante da alegada existência de provas divergentes, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há, ainda, a questão de saber se o reconhecimento de excludentes de ilicitude na fase do art. 415 do CPP configura ofensa à competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de fundamentação não impõe ao julgador rebater exaustivamente todos os argumentos, bastando enfrentar as questões essenciais à controvérsia, com exposição clara e coerente das razões do convencimento (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 381, III, e 619). Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

7. A inconformidade com a valoração do acervo probatório pelas instâncias ordinárias não caracteriza omissão. O reconhecimento de suposta negativa de prestação jurisdicional exigiria indevido exame do conteúdo valorativo do acórdão recorrido, incompatível com os limites do recurso especial.

8. A absolvição sumária no *judicium accusationis* é medida excepcional, admitida quando a excludente de ilicitude ou de culpabilidade está demonstrada de forma inequívoca, cuja aferição compete, primordialmente, às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise direta do conjunto fático-probatório.

9. Premissa fática firmada no acórdão recorrido de que o acervo probatório afasta suporte mínimo à acusação e demonstra a incidência de excludentes de ilicitude. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. A distinção entre reavaliação e reexame não autoriza a modificação de conclusão jurídica fundada em premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

11. O reconhecimento, na fase do art. 415, IV, do CPP, de excludentes de ilicitude demonstradas inequivocamente não usurpa a competência do Tribunal do Júri, constituindo exceção legal que racionaliza a persecução penal, sem ofensa à soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII).

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que os recorridos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso IV, e 347, parágrafo único, do Código Penal. Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o Juízo de primeiro grau pronunciou os acusados, reconhecendo a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão singular para absolver sumariamente os réus, com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a incidência das excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

Irresignado, o Ministério Público estadual opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, opôs novos embargos, não conhecidos pelo Tribunal de origem.

Irresignado, interpôs recurso especial, no qual alegou, em síntese, violação aos arts. 381, III, 619 e 620 do CPP, por negativa de prestação jurisdicional, bem como afronta aos arts. 413 e 415, IV, do CPP, sustentando que a absolvição sumária somente seria admissível quando a excludente de ilicitude estivesse demonstrada de forma inequívoca, o que não ocorreria na hipótese, diante da existência de prova contraditória.

A decisão monocrática ora agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal de origem teria apreciado de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão ministerial.

No mérito, entendeu que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem teria concluído, de forma categórica, pela inexistência de justa causa para a submissão dos réus ao Tribunal do Júri.

No presente agravo regimental, o *Parquet* estadual sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a violação aos arts. 619 e 620 do CPP, porquanto o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumentos essenciais relacionados a provas técnicas e testemunhais relevantes. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica do standard probatório exigido para a absolvição sumária,

defendendo que a existência de versões conflitantes impediria o reconhecimento de excludentes de ilicitude nesta fase processual.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o restabelecimento da sentença de pronúncia ou, subsidiariamente, a anulação dos acórdãos proferidos nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A insurgência ministerial, embora densamente fundamentada, não logra infirmar os pilares estruturantes da decisão agravada, os quais se mostram em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

É consabido que o dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como densificado, no âmbito infraconstitucional, pelos arts. 381, III, e 619 do CPP, não impõe ao julgador a obrigação de rebater, de forma analítica e exaustiva, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que exponha, de maneira clara e coerente, as razões determinantes de seu convencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, assentando que não há omissão quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais à controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte recorrente.

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao absolver sumariamente os réus, consignou, de forma expressa, que o conjunto probatório, analisado em sua integralidade, conduzia à conclusão segura acerca da incidência das excludentes de ilicitude, afastando, inclusive, a existência de justa causa mínima para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

A alegação ministerial de que o Tribunal local teria deixado de analisar determinadas provas, notadamente laudos periciais e depoimentos testemunhais, não se traduz, propriamente, em omissão, mas em inconformismo com a valoração conferida pelo órgão julgador aos elementos probatórios constantes dos autos.

Com efeito, não se está diante de hipótese em que o Tribunal tenha silenciado sobre questão juridicamente relevante, mas sim de situação em que, a partir da análise do acervo probatório, formou convicção diversa daquela pretendida pelo Ministério Público.

A pretensão de reconhecer negativa de prestação jurisdicional, nesse contexto, implicaria indevida incursão desta Corte na análise do conteúdo valorativo da decisão recorrida, o que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial.

Superada essa preliminar, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia central reside em definir se, no caso concreto, seria juridicamente possível a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, ou se, ao revés, a existência de elementos probatórios divergentes imporia a submissão da causa ao Tribunal do Júri.

Como é cediço, a absolvição sumária na fase do *judicium accusationis* constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando a excludente de ilicitude ou de culpabilidade estiver demonstrada de forma inequívoca, *extreme de dúvidas*, segundo a clássica construção doutrinária e jurisprudencial.

Todavia, a aferição da existência desse grau de certeza probatória insere-se, primordialmente, no âmbito de cognição das instâncias ordinárias, às quais compete a análise direta e imediata do conjunto fático-probatório.

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o acervo probatório não apenas tornava plausível a tese defensiva, mas afastava a própria existência de suporte probatório mínimo à acusação, concluindo, de maneira segura, pela incidência das excludentes de ilicitude.

Essa premissa fática é determinante.

A tese ministerial, embora formulada sob o rótulo de “reavaliação jurídica do *standard* probatório”, busca, em verdade, infirmar essa conclusão, sustentando que haveria elementos suficientes a ensejar dúvida razoável e, por conseguinte, a pronúncia dos acusados. Entretanto, para se acolher tal pretensão, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos, cotejando os elementos técnicos e testemunhais mencionados pelo recorrente com a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela existência, ou não, de versões conflitantes.

Tal providência encontra óbice intransponível na Súmula n. 7, STJ.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de verdadeira pretensão de reconstrução do cenário probatório delineado pelo acórdão recorrido, o que não se admite em sede de recurso especial.

Nesse sentido, a distinção entre reexame e reavaliação, embora relevante em tese, não socorre a pretensão recursal quando a modificação da conclusão jurídica pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Ademais, não procede a alegação de violação à competência constitucional do Tribunal do Júri. A Constituição da República, ao assegurar a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII), não impede que o magistrado togado, nos estritos limites legais, reconheça, na fase do art. 415 do CPP, a incidência de excludentes de ilicitude, quando demonstradas de forma inequívoca. Trata-se de exceção expressamente prevista no ordenamento jurídico, cuja aplicação, quando devidamente fundamentada, não configura usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas, ao contrário, representa mecanismo de racionalização da persecução penal, evitando a submissão de casos manifestamente inviáveis ao julgamento popular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.080.860 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0214324-9

Número de Origem:

00009268420188160177 00011998320188160041 00025549020188160086 00036956620188160112
00060343020188160069 00118429720158160173 001184297201581601731 001184297201581601732
001184297201581601736 001184297201581601737 001184297201581601738
00122090220188160017 00166693220188160017 118429720158160173 1184297201581601731
1184297201581601732 1184297201581601736 1184297201581601737 1184297201581601738
11998320188160041 122090220188160017 166693220188160017 25549020188160086
36956620188160112 60343020188160069 9268420188160177

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : BENITO PETRELLI GARCIA

RECORRIDO : CLAUDINEI BORGES

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE CINTRA ZULATO

RECORRIDO : JOSIMAR BALBINO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : RODRIGO PACHELI BILIATO

RECORRIDO : EVERTON ANTONIO CORBARI

ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347

EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153

CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002

INTERES. : MARIA TEREZA VIANA KLOSTER

INTERES. : JONAS AGUIR KLOSTER

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : BENITO PETRELLI GARCIA
AGRAVADO : CLAUDINEI BORGES
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CINTRA ZULATO
AGRAVADO : JOSIMAR BALBINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO PACHELI BILIATO
AGRAVADO : EVERTON ANTONIO CORBARI
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
INTERES. : MARIA TEREZA VIANA KLOSTER
INTERES. : JONAS AGUIR KLOSTER

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026